



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012454/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.561 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente W.A INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DOS ATOS DE COBRANÇA, MAS NÃO DA POSSIBILIDADE DE LANÇAR.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, evita os atos de cobrança por parte do Fisco, mas não impede a possibilidade de efetuar o lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. LEI 10.426/02. PERCENTUAL SOBRE VALOR DA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR.

A retificação da declaração que reduz o montante declarado estende-se ao Auto de Infração, sendo o valor deste reduzido na mesma proporção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo os lançamentos constantes no Auto de Infração para o montante de R\$ 9.890,57.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.561 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012454/2005-98

Relatório

1. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório (fls. **107-108**) da Resolução CARF n.º **1402-001.119**.

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **49-52** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/BHE (fls. **34-37**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente impugnação (fls. **2-6** e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de cancelar auto de infração (AI - fls. **7**) lavrado contra si.

I. Auto de Infração, Impugnação e decisão da DRJ

2. Em 12/07/05 foi lavrado auto de infração em desfavor da Contribuinte. O fundamento para o lançamento foi a entrega de DCTFs fora do prazo. Como enquadramento legal foram apontados os arts. 113, § 3 e 160 CTN, dentre outros constantes às fls. 7 dos autos. O valor da multa a pagar foi inicialmente de R\$ 349.182,33, sendo que houve redução de 50% em virtude de apresentação espontânea das declarações. A Contribuinte foi notificada do auto de infração em 08/08/05 (fls. **20**).

3. Inconformado com a lavratura do AI, a Contribuinte protocolou, em 05/09/05 (fls. 3), Impugnação, por meio da qual alegou, em síntese: **a)** que por ser optante do Simples e com base na IN SRF n.º 482/04 estaria dispensada de entregar a DCTF; **b)** a SRF estaria em processo de exclusão da Contribuinte, com comunicado do Ato Declaratório n.º 32, de 18/03/03. Contudo, a ora Impugnante ajuizou ação e está discutindo tal exclusão judicialmente; **c)** o TRF1 teria deferido antecipação de tutela para a manutenção da Contribuinte no Simples; **d)** caso fosse obrigação da Requerente a entrega das referidas declarações, ela fez de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Ao final pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração.

4. A DRJ/BHE, em sessão realizada na data de 25/04/07, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente

5. Em suma, o órgão constatou que a antecipação de tutela deferida pelo TRF1 em favor da Contribuinte havia sido caçada, motivo pelo qual a autoridade fiscal a excluiu retroativamente do Simples (fls. **26**), o que resultaria na possibilidade de aplicação da multa. Sustentou ainda o órgão julgador que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias. Por estes motivos foi então a Impugnação julgada improcedente.

II. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que: **a)** a multa levou em consideração valor declarado incorretamente, sendo que as DCTFs foram retificadas em 21/10/2005; **b)** que a exclusão do Simples somente foi feita após o trânsito em julgado da sentença, por meio da qual fez a liminar perder os efeitos. Alega que tal sentença foi publicada em 10/12/05, ocasião em que passaria a ser obrigada a apresentar a DCTF. Ao final, pugna pela emissão de CND da Recorrente e que o Recurso seja julgado procedente, para corrigir os valores e depois excluir a multa.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

I. Resolução e retorno

2. Em sessão realizada em **14 de julho de 2020**, esta Turma entendeu ser o caso de converter o julgamento em diligência, de forma a verificar a alegação da Contribuinte, de que teria apresentado declarações retificadoras, bem como da confirmação dos seus conteúdos.

3. A Autoridade Fiscal respondeu ao pedido de diligência juntando apenas a colação das telas do sistema (fls. **114-116**), mostrando assim quais seriam as retificadoras e os respectivos valores apresentados.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

II. Tempestividade e admissibilidade

5. Tanto a tempestividade do Recurso como sua admissibilidade já foram analisadas às fls. **109**, sendo desnecessária nova análise e não constituindo óbice para o julgamento.

III. Efeitos de liminar em ação judicial

6. A Recorrente alegou que a multa por atraso na entrega das DCTFs não poderia ter sido lavrada, pois havia liminar em ação judicial que garantia sua permanência no Simples. Afirma que apenas após o trânsito em julgado da decisão é que estaria obrigada a apresentar a DCTF.

7. Em análise aos Autos, bem como ao sistema de consulta de processos do TRF1, constata-se que, em **04/07/2005**, a Recorrente ajuizou ação em face da União em virtude de sua exclusão do Simples, formalizado pelo Ato Declaratório Executivo n.º 32, de 18 de março de 2003, lavrado pela DRF em Belo Horizonte. Em **26/07/2005** foi deferida antecipação de tutela, de forma a determinar que a União mantivesse a inscrição da Contribuinte no Sistema simplificado (Simples).

| Processo | Nova Numeração |
|--|---------------------------|
| 2005.38.00.023870-2 - Procedimento Comum Cível | 0023853-39.2005.4.01.3800 |
| 2005.38.00.023870-2 - Cumprimento de sentença | 0023853-39.2005.4.01.3800 |

| Processo | Movimentação | Partes | Documentos | Publicações | Inteiro Teor | Acessos |
|-------------------|------------------|---|------------|-------------|--------------|---------|
| Publicação | | | | | | |
| Data | Tipo | Texto | | | | |
| 26/07/2005 | Decisão | Deferida a antecipação de tutela para determinar à União que mantenha a inscrição da autora no SIMPLES até o julgamento final desta ação Autorizado o depósito dos valores relativos aos recolhimentos dos tributos planilha a ser juntada como se excluído estivesse até o trânsito em julgado da ação | | | | |
| 07/12/2005 | Atto Ordinatório | Vista ao autor sobre a contestação apresentada Prazo de 10 dias | | | | |
| 17/03/2006 | Despacho | Às partes para especificarem provas delimitando o objeto e a finalidade Prazo de 10 dias | | | | |
| 08/11/2006 | Sentença | Pedido julgado improcedente | | | | |
| 26/03/2007 | Despacho | À autora para efetuar o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios no prazo de 15 quinze dias conforme os termos do artigo 475J do CPC | | | | |

8. A Fazenda Nacional agravou a decisão ao TRF1, sendo que este Tribunal resolveu cassar a antecipação de tutela (fls. **23-24**). Decisão esta que, de acordo com a Recorrente, transitou em julgado em **10/12/2005**.

9. Pressuposto para a apreciação do direito alegado pela Contribuinte é a análise do art. 151, V do CTN, o qual prevê que a antecipação de tutela tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A referida suspensão impede que o fisco execute atos de cobrança contra o sujeito passivo, contudo não impede que haja o lançamento, inclusive, para evitar a decadência. Nestes termos já decidiu o STJ.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. SENTENÇA JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO DE RECOLHIMENTO DO PIS DE MODO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA FAZENDA NACIONAL. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Caso em que o contribuinte impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal para anular autos de infrações ao argumento de que obteve o direito de recolher os valores relativos ao Pis conforme previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 7/70, em relação aos períodos de 1º/1/1996 a 5/6/1996, e na forma da Emenda Constitucional n. 10/96, para os fatos geradores posteriores, em razão de sentença relativa a outro Mandado de Segurança, que tramitou naquele mesma Vara Federal. Nada obstante, o Delegado da Receita Federal lavrou auto de infração em relação a esses valores.

2. O contribuinte obteve a concessão de segurança para autorizar o recolhimento de forma diferenciada, não abrangendo a vedação da Fazenda em efetuar o lançamento.

3. A controvérsia do recurso especial cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, enquanto pendente ação judicial. Na espécie, o mandado de segurança questiona valores indevidamente recolhidos a maior a título do Pis.

4. As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) (**destaque não consta no original**)

TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL.

1. O prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou suspensões.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas inibe sua cobrança pelo Fisco, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial provido.

(REsp 436.174/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 197) (**destaque não consta no original**)

10. Assim, percebe-se que o lançamento tributário efetuado independe de haver causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que acontece no presente caso. Desta feita não deve tal argumento ser acolhido.

11. Ademais é para se constatar que os efeitos da exclusão do Simples se aplicam a partir da data prevista pela legislação para a referida exclusão, ainda que essa tenha sido informada em momento posterior. A data do trânsito em julgado da sentença iudicial identifica o término da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não do momento de aplicação dos efeitos da exclusão. Assim, a imposição foi lavrada de acordo com a legislação.

IV. Multa e retificação de DCTF

12. A Recorrente argumenta que as multas levaram em consideração valor incorreto, pois houve retificação das DCTFs em virtude de erro de informação por parte da Contribuinte, o que também alteraria o valor das sanções, uma vez que o montante delas é definido com base no importe total da declaração.

13. O fundamento normativo para o Auto de Infração é o art. 7º, II da Lei 10.426/02, que prevê a incidência de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, limitado a 20%. É, portanto, indispensável à identificação do valor total informado na DCTF para que seja definido o valor do tributo. Este foi, inclusive, o motivo pelo qual esta Turma entendeu ser necessária a Resolução.

14. Como resposta à conversão do julgamento em diligência a Autoridade fiscal se manifestou mostrando que efetivamente houve a retificação apontada pela Contribuinte, nos valores indicados, sendo que as retificadoras foram processadas e liberadas pelo sistema da Receita (fls. **114-116**), nos seguintes termos: “Relação das DCTFs do ano 2003 apresentadas pela empresa W A Informática Ltda., bem como os valores dos débitos apurados por tributo em cada DCTF RETIFICADORA” (fl. **114**). Tendo isto em vista, bem como pelo Princípio da

Verdade Material, entende-se ser o caso de redução das multas conforme valores retificados, nos termos abaixo e com referência ao Auto de Infração de fl. 7.

| TRIMESTRE | MULTA X VALOR X REDUÇÃO DE 50% PELA ENTREGA ESPONTÂNEA | VALOR DEVIDO EM REAIS |
|-------------------------------|---|------------------------------|
| 1º | 20% X R\$ 20.086,49 X 50% | R\$ 2.008,64 |
| 2º | 20% X R\$ 22.107,54 X 50% | R\$ 2.210,75 |
| 3º | 20% X R\$ 30.100,12 X 50% | R\$ 3.010,01 |
| 4º | 20% X R\$ 26.611,76 X 50% | R\$ 2.661,17 |
| Valor da multa a pagar | | R\$ 9.890,57 |

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, de forma a reduzir o valor do Auto de Infração para o montante de **R\$ 9.890,57**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart